

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PATRICIA NUNES SAMPAIO

MEDIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAMPINA GRANDE – PB

2023

PATRICIA NUNES SAMPAIO

MEDIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da CesRei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Júlio César de Farias Lima.

Campina Grande – PB

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que me permitiu ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, e que meus objetivos fossem alcançados durante todos os anos de estudos.

Meus familiares, que sempre foram um ponto de apoio e de incentivo, além de todo acolhimento sempre que precisei.

Ao meu filho, que sempre compreendeu minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho, muito disso é por você.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade, pelo apoio ao longo de todos os períodos.

Aos professores do curso de Direito que me forneceram todas as bases necessárias para a realização deste trabalho, agradeço com profunda admiração pelo vosso profissionalismo e dedicação.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência, sempre disponível a compartilhar todo seu vasto conhecimento.

S192m Sampaio, Patricia Nunes.
Mediação para a resolução de conflitos na alienação parental / Patricia
Nunes Sampaio. – Campina Grande, 2023.
28 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lima".
Referências.

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Mediação Familiar.
4. Resolução de Conflitos. I. Lima, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 347.61(043)

PATRICIA NUNES SAMPAIO

MEDIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Júlio César de Farias Lira – CESREI

Orientador

Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares – CESREI

1º Examinador

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul – CESREI

2º Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	9
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	13
4 PACIFICAÇÃO E JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	18
5 MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
6 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

MEDIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

SAMPAIO, Patrícia Nunes¹

LIRA, Júlio César de Farias²

RESUMO

Este estudo concentra-se na problemática da alienação parental, explorando a mediação como uma ferramenta crucial para abordar essas controvérsias. O trabalho delinea as interseções entre mediação, Direito de Família e alienação parental e sua aplicação prática e relevância social. A pesquisa destaca a mediação como um componente vital na promoção do diálogo construtivo e na busca por soluções consensuais em casos de dissolução conjugal afetados pela alienação parental. O objetivo principal é analisar o papel da mediação na resolução de conflitos associados à alienação parental, visando compreender sua eficácia na promoção de acordos duradouros e na preservação dos laços familiares. Ao adentrar nos meandros da alienação parental, a mediação familiar revela sua capacidade de transcender a abordagem tradicional do sistema jurídico, proporcionando uma abordagem mais humana e eficaz. O estudo busca contribuir na compreensão da necessidade da evolução das práticas jurídicas e dos métodos alternativos de resolução de conflitos. A conclusão enfatiza a mediação como peça-chave na construção de uma abordagem mais justa, equitativa e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Ao explorar as potencialidades da mediação na alienação parental a mediação familiar é paradigma transformador capaz de moldar as relações familiares em direção a um ambiente mais colaborativo, justo e compassivo. O paradigma da mediação representa uma alternativa e uma abordagem transformadora, contribuindo para um ambiente jurídico mais humano, efetivo e centrado nas necessidades familiares.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Mediação Familiar. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

This study focuses on the issue of parental alienation, exploring mediation as a crucial tool to address these controversies. The work outlines the intersections between mediation, Family Law, and parental alienation, as well as its practical application and social relevance. The research highlights mediation as a vital component in promoting constructive dialogue and seeking consensual solutions in cases of marital dissolution affected by parental alienation. The main objective is to analyze the role of mediation in resolving conflicts associated with parental alienation, aiming to understand its effectiveness in promoting lasting agreements

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB.

² Orientador. Advogado. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB.

and preserving family bonds. Delving into the intricacies of parental alienation, family mediation reveals its ability to transcend the traditional approach of the legal system, providing a more humane and effective approach. The study seeks to contribute to the understanding of the need for the evolution of legal practices and alternative methods of conflict resolution. The conclusion emphasizes mediation as a key element in building a fair, equitable, and needs-centered approach. By exploring the potential of mediation in parental alienation, family mediation emerges as a transformative paradigm capable of shaping family relationships towards a more collaborative, fair, and compassionate environment. The mediation paradigm represents an alternative and transformative approach, contributing to a legal environment that is more humane, effective, and centered on family needs.

Keywords: Parental Alienation. Family. Family Mediation. Conflict Resolution.

1 INTRODUÇÃO

No campo do Direito de Família, a resolução de conflitos se configura como uma tarefa complexa e de extrema sensibilidade, especialmente ao lidar com questões tão delicadas como a alienação parental. Assim, torna-se necessário aprofundar a compreensão acerca da mediação como elemento central na abordagem de controvérsias relacionadas à alienação parental, uma problemática que transcende as fronteiras jurídicas, adentrando o âmago das relações familiares. A mediação, neste contexto, não apenas se revela como uma ferramenta promissora, mas também como um instrumento crucial na promoção do diálogo construtivo e na busca por soluções consensuais entre as partes envolvidas em processos de dissolução conjugal permeados pelos desafios da alienação parental.

A escolha por explorar a mediação neste cenário específico é motivada pela crescente complexidade dessas situações, onde fatores emocionais e psicológicos desempenham um papel preponderante. A alienação parental, ao provocar rupturas nas relações familiares, exige abordagens jurídicas e sociais que vão além das tradicionais, demandando um olhar cuidadoso sobre métodos alternativos de resolução de conflitos. A mediação se destaca como uma ponte entre as demandas legais e as necessidades emocionais das partes, oferecendo um caminho que prioriza a comunicação efetiva e a construção de acordos duradouros em detrimento de litígios prolongados e desgastantes.

Ao delimitar este estudo à interseção entre mediação, Direito de Família e alienação parental, almeja-se contribuir para a expansão do conhecimento jurídico, e apontar possíveis aprimoramentos nas práticas jurídicas e meios alternativos de

resolução de conflitos, visando um tratamento mais efetivo e humano para as complexas questões familiares relacionadas à alienação parental.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o papel da mediação na resolução de conflitos associados à alienação parental, visando compreender sua eficácia na promoção de acordos duradouros e na preservação dos laços familiares. Os objetivos específicos incluem investigar as bases teóricas da mediação, examinar iniciativas legislativas relacionadas à sua aplicação em casos de alienação parental e avaliar estudos de caso que evidenciem experiências práticas bem-sucedidas.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de legislação pertinente e estudos de caso. A revisão bibliográfica abordará teorias da mediação, conceitos de alienação parental e fundamentos jurídicos relacionados. A análise documental se concentra em dispositivos legais que envolvem a mediação em casos de Direito de Família e alienação parental.

2 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família na Constituição Federal do Brasil é consagrado como um dos pilares fundamentais que regem a estrutura social do país. Presente nos artigos 226 a 230, esse conjunto normativo estabelece os princípios e diretrizes que norteiam as relações familiares. Destaca-se o reconhecimento da família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado. Além disso, a Constituição assegura a igualdade entre os cônjuges, a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a facilitação do divórcio e a proteção à união estável, independentemente da forma como é constituída. Essa abordagem constitucional reflete a evolução das estruturas familiares na sociedade brasileira, reconhecendo a diversidade e promovendo a justiça e a igualdade no âmbito familiar.

Ao inserir o direito de família na Constituição, o legislador constituinte introduziu diversas melhorias para a sociedade como um todo. Essas melhorias incluem a expansão das entidades familiares, a proibição de retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade de gênero e, especialmente, a igualdade entre os filhos. A família é tida como a base da sociedade, uma instituição necessária que exerce o papel inicial de socialização dos indivíduos, motivo pelo qual recebe um

cuidado especial do Estado, conforme previsto no artigo 226 da Constituição (CASTEL, 2011).

Os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família no Brasil são fundamentais para garantir a proteção e a promoção dos direitos relacionados à instituição familiar. A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de direitos e princípios que são fundamentais nesse contexto. Um desses princípios é o da dignidade da pessoa humana, que se aplica a todas as áreas do direito, inclusive ao direito de família. Esse princípio preconiza que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e dignidade, independentemente de seu estado civil, orientação sexual ou qualquer outra condição.

O zelo pela preservação da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988, evidenciado no artigo 1º, inciso III. Segundo as análises de Nobre Júnior (2000), essa ênfase na valorização da dignidade humana transcende a mera visão legal, implicando em reconhecer o ser humano como o epicentro e a finalidade primordial do sistema jurídico. É um reconhecimento que abrange todos os indivíduos, sem distinção, sendo aplicável de forma equânime a cada ser humano quando considerado em sua singularidade.

Desse modo, a aplicação das leis deve buscar a equidade, evitando diferenciações injustificadas entre diferentes pessoas. Além do compromisso com a dignidade humana, a Constituição Federal destaca a importância da solidariedade, conforme destacado por Lobo (2013). No contexto do Direito de Família, o Princípio da Solidariedade Familiar emerge como um elemento crucial. De acordo com a visão de Lobo, a base essencial desse princípio está no inciso I do artigo 3º da Constituição. No capítulo dedicado à família, esse princípio se manifesta claramente nos deveres atribuídos à sociedade, ao Estado e à família de proteger o núcleo familiar, as crianças, os adolescentes e as pessoas idosas.

Além da equidade e solidariedade familiar, no direito de família existe a essência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, que permeia não apenas as esferas sociais e profissionais, mas estende-se de maneira crucial ao âmbito familiar. Este princípio intrínseco visa não somente garantir que homens e mulheres desfrutem de direitos e deveres equitativos, mas também desafia e repudia qualquer manifestação de discriminação de gênero nas relações familiares. Ao reconhecer e promover a igualdade, busca-se criar um ambiente familiar

fundamentado na justiça, respeito mútuo e oportunidades iguais para todos os seus membros.

Além disso, o princípio da solidariedade familiar emerge como uma pedra angular no direito de família. Este princípio vai além de uma simples interação entre membros, estabelecendo a premissa de que a família é uma rede de apoio intrínseca, onde cada membro se compromete a apoiar os outros em todas as dimensões da vida. Essa solidariedade implica não apenas no suporte financeiro em momentos de necessidade, mas também na oferta de apoio emocional, compreensão afetiva e compartilhamento das responsabilidades familiares.

Assim, ao enraizar esses princípios no cerne das relações familiares, não apenas se fortalece a estrutura familiar, mas também se constrói uma base sólida para a formação de indivíduos mais conscientes, respeitosos e comprometidos com a construção de uma sociedade onde a igualdade e a solidariedade se entrelaçam para forjar laços duradouros e saudáveis.

A Igualdade entre Filhos é um dos princípios do direito de família, e está expresso no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.596 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988; 2002)

O princípio da igualdade se configura como um dos alicerces inabaláveis do Estado Democrático de Direito, ecoando desde os primórdios da Constituição de 1988, como proclamado no seu preâmbulo. Esse princípio fundamental não se limita apenas à sua menção no artigo 5º; ele permeia, de maneira substancial, o domínio do direito de família, encontrando expressão notável no contexto da filiação, mais especificamente no artigo 227, § 6º.

De acordo com Castel (2011), esse dispositivo legal consolida a noção de igualdade absoluta entre todos os filhos, abolido de vez o antigo paradigma que discriminava entre filiação legítima e ilegítima. Atualmente, todos são reconhecidos simplesmente como filhos, independentemente das circunstâncias de sua concepção, seja dentro ou fora do matrimônio, e independentemente de sua origem biológica. Esse marco representa não apenas uma mudança legal, mas uma transformação mais ampla na mentalidade social, garantindo que todos os filhos desfrutem dos mesmos direitos e oportunidades, independentemente das circunstâncias de seu nascimento.

Essa evolução reflete não apenas um avanço jurídico, mas também um compromisso profundo com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A igualdade na filiação não apenas elimina barreiras discriminatórias, mas também contribui para a criação de um ambiente em que cada indivíduo, independente de sua origem, possa desenvolver-se plenamente, fortalecendo os laços familiares e a coesão social.

A expressão da igualdade entre cônjuges e companheiros é encontrada nos dispositivos legais, como o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e o artigo 1.511 do Código Civil. Esta igualdade transcende a mera formalidade de direitos e deveres, visando garantir a participação equitativa e a influência mútua dos parceiros em todas as dimensões da vida conjugal. Isso implica no compartilhamento equitativo de responsabilidades e decisões, considerando as habilidades e preferências individuais.

O artigo 1.565 do Código Civil valida essa perspectiva ao afirmar que, no casamento, homens e mulheres assumem reciprocamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos familiares. O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, por sua vez, resulta no princípio correspondente da igualdade na liderança familiar. Esta forma de liderança pode ser exercida tanto por homens quanto por mulheres, individualmente ou em conjunto. Entende-se que a chefia familiar ocorre em um regime de colaboração democrática, incluindo a consideração das opiniões dos filhos.

Em relação a essa liderança compartilhada, o artigo 1.567 estipula que a gestão da sociedade conjugal será realizada em conjunto pelo marido e pela esposa, sempre no interesse do casal e dos filhos. Isso implica que essa salvaguarda é essencial para a família, independentemente da configuração familiar.

Explorando os fundamentos constitucionais que regem o direito familiar, destaca-se primordialmente o princípio da proteção à criança e ao adolescente. A Carta Magna estabelece de forma clara a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado em garantir os direitos desses grupos, conferindo-lhes prioridade absoluta nas políticas públicas. No que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança, é possível destacá-lo no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses dispositivos têm a finalidade de

assegurar de forma integral e prioritária os direitos fundamentais das crianças, garantindo sua proteção.

Para que isso ocorra como previsto, é imperativo que a família, a sociedade e o Estado cumpram o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, é fundamental protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelecido na legislação (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) também inscreve a proteção do melhor interesse da criança em seus dispositivos legais. O artigo 3º destaca que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O artigo 4º do mesmo estatuto estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende diversos aspectos, como a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. O artigo 5º reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, evidenciando a plena capacidade jurídica dos menores quanto a esses direitos. No entanto, é crucial reconhecer que a criança, enquanto ser humano em

desenvolvimento, depende intrinsecamente de outros para sua sobrevivência. Essa dependência é uma condição existencial inescapável, já que a criança não possui a capacidade autônoma de crescer (RAMOS, 2002).

Neste contexto, é inevitável que os adultos, desempenhando papéis essenciais no cuidado das crianças, detenham instrumentos de poder, autoridade e, potencialmente, de opressão sobre os pequenos. A garantia e o exercício dos direitos fundamentais da criança assumem, portanto, uma complexidade peculiar e delicada. É necessário considerar que a criança, por si só, não possui a capacidade de exigir o respeito aos seus direitos e, para que esses direitos sejam efetivamente realizados, depende da intervenção de terceiros. Diante desse cenário, torna-se imperativo estabelecer mecanismos que assegurem a proteção da criança e ampliem o escopo de controle exercido pela família, sociedade e Estado. Esses mecanismos devem ser concebidos de maneira a garantir não apenas a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança, mas também a promoção de um ambiente que favoreça seu desenvolvimento saudável e integral (RAMOS, 2002).

No contexto jurídico, a alienação parental é conceituada como um conjunto de comportamentos que têm como objetivo prejudicar a relação entre uma criança e um dos seus genitores, ou até mesmo terceiros, durante ou após um processo de divórcio ou separação. Esse fenômeno é reconhecido como uma ação que viola de forma séria os direitos e interesses da criança, configurando-se como um problema complexo que exige especial atenção do sistema jurídico.

O Ministério Público do Paraná (MPPR, 2022), a questão da alienação parental é um dos temas mais sensíveis no âmbito do direito de família, dada a possibilidade de impactos psicológicos e emocionais adversos nas relações entre pais e filhos. Essa prática consiste em qualquer intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, realizada por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer adulto que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente. Em grande parte dos casos, a intenção dessa conduta é prejudicar o vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor. A alienação parental viola, assim, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, configurando também um descumprimento das responsabilidades inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda.

De acordo com o MPPR, situações de alienação parental são comuns nos tribunais de família, especialmente em casos contenciosos de divórcio, nos quais a

disputa pela custódia dos filhos está em pauta. Essa dinâmica acarreta efeitos emocionais, psicológicos e comportamentais prejudiciais para todas as partes envolvidas.

Não é raro que o melhor interesse da criança seja relegado na existência de conflitos entre casais. Neste momento, a Lei de Alienação Parental é salvaguarda legal para tanto. Conforme a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, alienação parental é caracterizado como ato de alienação parental qualquer intervenção na constituição psicológica da criança ou adolescente que seja realizada ou instigada por um dos pais, pelos avós, ou por aqueles que detêm autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente. Essa intervenção visa induzir o repúdio ao genitor ou causar prejuízo na criação ou manutenção de vínculos com o mesmo (BRASIL, 2010).

De acordo com o parágrafo único da referida lei, são exemplos de alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A síndrome da alienação parental é uma realidade que pode ser observada em diversos casos em que uma criança, sem motivo aparente, passa a rejeitar ativamente um dos pais. Essa rejeição manifesta-se por meio de ações deliberadas, onde a criança distorce ou exagera situações cotidianas para justificar a necessidade de se afastar do outro genitor. Isso pode incluir a reprodução de falas falsas de terceiros, levando a criança a rejeitar injustificadamente o pai ou mãe, inclusive por meio de relatos falsos de abuso sexual. Essa situação é caracterizada como a instalação da síndrome da alienação parental (SCHAEFER, 2014).

Para a autora supra referida, a alienação parental é essencialmente um processo de programação, no qual um dos pais influencia a criança a desenvolver sentimentos negativos em relação ao outro progenitor, geralmente sem justificativa

plausível. Isso ocorre com campanhas difamatórias realizadas por um dos pais, combinando ensinamentos sistemáticos com intervenções prejudiciais na vida da criança, afetando sua maneira de agir e pensar.

A alienação parental geralmente ocorre em contextos de separações e divórcios. Após o término conturbado dos relacionamentos familiares, os pais, buscando afirmar superioridade sobre o outro genitor, interferem na consciência dos filhos. Isso é feito por meio de estratégias específicas, muitas vezes visando obstruir o vínculo da criança com o outro genitor e garantir a guarda exclusiva para si. Isso porque, a ruptura de relacionamentos conjugais frequentemente gera sentimentos de abandono, rejeição e traição no outro genitor, alimentando uma tendência vingativa significativa (SCHAEFER, 2014).

Quanto essa matéria, a Lei nº. 12.318/2010 subdivide a alienação parental em três estágios e apresenta as penalidades cabíveis:

a) Casos leves: é quando o menor é alienado, mas ainda não apresenta total repúdio ao progenitor, convive com o mesmo, porém, com certo incômodo, o que não leva a decisões mais drásticas. Assim, nesses casos, é recomendável que se mantenha a guarda do menor com o alienador, mas se regulamentem visitas do mesmo com o pai/a mãe.

b) Casos moderados: ocorre quando a criança ou o adolescente desenvolve preterição por um dos pais, enquanto desmerece completamente o outro, criando em si uma divisão interior em que um é bom e o outro é mau; o sentimento de proteção ao alienante é maior, ou seja, sempre o menor partirá para defesa deste que é, teoricamente, bom, quando sentir que o “malvado” irá atacá-lo. A solução mais eficaz, nesses casos, é o acompanhamento psicológico desse menor, induzindo-o a conhecer melhor o progenitor e mudar sua concepção sobre ele.

c) Casos graves: quando o menor fica completamente perturbado, ele não consegue sentir amor pelo progenitor e acaba por rejeitá-lo, por não querer sua presença e, muito menos, vê-lo; passa a maior parte do tempo falando mal do progenitor e sentindo ódio exacerbado e injustificado. As atitudes variam entre pânico e comportamento agressivo, impossibilitando, completamente, as visitas. Nesses casos, judicialmente, o mais indicado é que se separe o menor do contato com o alienador, fazendo, assim, com que o contato só retorne mediante custódia do terapeuta que acompanha o menor, a fim de se evitem maiores complicações nas relações familiares

A alienação parental, um fenômeno presente em meio a dificuldades conjugais ou após a dissolução da união, refere-se a atos que visam afastar os filhos de um dos genitores. A identificação desse ato alienante, ganhou destaque na doutrina, legislação e jurisprudência, reconhecendo a necessidade de prevenir e combater comportamentos alienadores. A alienação parental geralmente ocorre

durante separações, especialmente quando há dificuldade em aceitar o fim do relacionamento e falta de consenso sobre a guarda dos filhos. Os atos alienadores, que podem ser praticados por membros familiares além dos genitores, incluem manipulação da verdade, implantação de falsas memórias e denúncias de abuso sexual falso (SCHAEFER, 2014).

Em casos comuns de Alienação Parental, a separação do casal, especialmente na mãe, frequentemente desencadeia uma inclinação vingativa. Isso resulta em uma campanha difamatória para desmoralizar o ex-cônjuge, gerando raiva no filho em relação ao outro genitor. Segundo Pinho (2009), essa dinâmica muitas vezes envolve a transferência da raiva e frustração da mãe, manipulando a criança como meio de agressividade. Apesar do objetivo consistente de afastar o pai da convivência com o filho na Alienação Parental, as motivações são variadas, incluindo possessividade, inveja, ciúmes e vingança em relação ao ex-parceiro, com o incentivo de familiares. Nesse contexto, o filho torna-se uma espécie de moeda de troca e alvo de chantagem.

A síndrome da alienação parental se instala quando o filho, influenciado por um dos genitores, internaliza a manipulação e atua ativamente para se afastar do outro progenitor. Essa síndrome vai além da alienação parental, causando danos mais graves que podem exigir tratamento médico e/ou psicológico não apenas para os envolvidos, mas para toda a família e a sociedade (SCHAEFER, 2014).

Na visão de Gardner (2001), a Alienação Parental abrange uma ampla variedade de sintomas que podem surgir ou estar relacionados à exclusão de um dos pais na vida de uma criança. As crianças podem ser afastadas de um dos pais devido a situações de violência física, com ou sem abuso sexual. A alienação dos filhos pode ser resultado de formas de maus-tratos emocionais dos pais, expressos de forma clara através de abuso verbal ou de forma mais sutil através de negligência. A Síndrome de Alienação Parental também é uma forma de maus-tratos emocionais e pode ser considerada como um tipo de alienação parental.

Além disso, as crianças podem se tornar alienadas devido ao abandono parental. A persistência da hostilidade entre os pais, especialmente quando está associada à violência física, pode levar as crianças à alienação. O comportamento de um dos pais, que seria considerado alienante pela maioria das pessoas, como traços de narcisismo, alcoolismo e conduta antissocial, também pode resultar em alienação. A parentalidade comprometida também pode desencadear a alienação

dos filhos, onde uma criança pode sentir raiva do pai que iniciou o divórcio e acreditar que esse pai é o único responsável pela separação (GARDNER, 2001).

4 PACIFICAÇÃO E JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A pacificação e justiça mediante a resolução de disputas são essenciais para a administração da justiça. Isso inclui a utilização da legislação para solucionar conflitos civis, a imputação de responsabilidade em casos criminais e a interpretação das leis em situações controversas quanto à sua aplicação. A resolução de conflitos é um dos propósitos fundamentais em qualquer sistema jurídico. Para atingir esse objetivo, utilizam-se métodos como arbitragem, conciliação e mediação.

Encontra-se, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o instituto da conciliação, vital para o Judiciário. Esse método ganha ainda mais importância devido à sobrecarga de processos, que congestiona o sistema judiciário e torna a justiça do país morosa. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é uma forma contínua de resolver disputas e está disponível diariamente nos tribunais. Qualquer pessoa envolvida em um processo judicial pode tentar solucionar o problema por meio de negociação. Ao invés de seguir o procedimento tradicional, a parte interessada deve procurar a unidade judicial mais próxima de sua residência e buscar o núcleo, centro ou setor de conciliação, informando que possui um processo em andamento e deseja buscar a conciliação. Isso é aplicável a processos na Justiça Federal, Estadual ou do Trabalho (CNJ, 2023).

A conciliação é destacada por ser um método ativo e ágil de resolver conflitos, resultando em economia de tempo e recursos significativa. Nesse processo, é o próprio interessado que determina o que é melhor para si, não existindo, portanto, vencedores ou perdedores. O objetivo é que todas as partes colaborem para que todos saiam ganhando. Além disso, a conciliação tem a vantagem de não exigir que as partes lidem com burocracias ou suportem o desgaste emocional de prolongar um conflito indefinidamente. Trata-se de uma abordagem pacífica, uma vez que é um ato espontâneo, voluntário e acordado entre as partes envolvidas (CNJ, 2023).

Uma característica que torna a conciliação mais rápida do que o procedimento normal dos processos é a possibilidade de resolver tudo sem a apresentação de provas e documentos. Os acordos alcançados por meio da conciliação têm validade jurídica, pois são homologados por um juiz e têm a mesma

força de uma decisão judicial. Diversos tipos de conflitos podem encontrar uma solução através dessa abordagem, como questões de pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcios, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas bancárias, danos morais, demissões trabalhistas, disputas entre vizinhos, entre outros (CNJ, 2023).

Outro método de resolução de conflitos é a mediação. Segundo o Instituto e Câmara de Mediação Aplicada (IMA, 2023), a mediação é um procedimento no qual um terceiro, chamado mediador, auxilia as partes a chegarem a um consenso em relação ao conflito. Esse processo é flexível e informal, envolvendo intensamente as partes na busca por uma solução para a disputa. A mediação permite dar continuidade a uma negociação que já foi iniciada pelas partes, mas que chegou a um impasse devido a diferentes motivos.

Na mediação, a presença de um mediador pode mudar a dinâmica da situação. Com a participação do mediador, assim como dos advogados de cada parte, é possível dar continuidade às negociações por meio de um processo estruturado, que é conhecido por todas as partes e leva em consideração os interesses individuais de cada uma, além de ajudar a superar os obstáculos que inicialmente impediram um acordo (IMA, 2023).

De acordo com a Defensoria Pública do Mato Grosso (DPMT, 2012), a mediação busca reestabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, colocando-as no controle do processo de tomada de decisão. O mediador utiliza técnicas para abordar o conflito e, principalmente, para restabelecer o diálogo entre as partes. Somente depois disso é possível buscar uma solução. Na mediação, não é necessária nenhuma intervenção externa, uma vez que ambas as partes têm a capacidade de chegar a um acordo por conta própria e são as criadoras de suas próprias soluções. Conflitos familiares e de vizinhança são frequentemente resolvidos de forma surpreendentemente eficaz quando as pessoas envolvidas estabelecem uma comunicação respeitosa e aberta entre si.

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos onde as partes envolvidas concordam em escolher uma pessoa ou entidade privada para resolver a disputa, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. Esse processo é caracterizado por sua natureza informal, embora siga um procedimento escrito e regras estabelecidas por órgãos arbitrais ou pelas próprias partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de obter decisões especializadas. Uma

Câmara Arbitral, por exemplo, é uma instituição independente que se dedica exclusivamente à resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, seguindo suas próprias regras e procedimentos, além dos mecanismos previstos na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) (PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO, 2018).

De acordo com o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA, 2023), a arbitragem é um método distinto para resolver disputas, no qual as partes concordam voluntariamente em transferir a decisão do litígio para terceiros, conhecidos como árbitros. Existem diversas vantagens na utilização da arbitragem, como a liberdade das partes para decidir, a possibilidade de escolha da lei aplicável, do local onde será realizada a arbitragem e até mesmo do prazo para finalizar a controvérsia.

Além disso, a informalidade, flexibilidade e rapidez do processo, a confidencialidade e a transparência de todas as etapas do procedimento são aspectos positivos da arbitragem. Outro ponto importante é a imparcialidade dos árbitros, garantindo segurança jurídica, bem como o amplo e irrestrito direito de defesa. Vale ressaltar que a decisão arbitral tem o mesmo efeito de uma sentença judicial, e os árbitros possuem mais disponibilidade de tempo para lidar com o caso (CBMA, 2023).

O sistema judiciário é responsável por lidar com uma ampla variedade de conflitos, desde disputas civis, como litígios contratuais e de propriedade, até questões criminais, como crimes graves e cyber crimes, bem como controvérsias relacionadas a direitos fundamentais e questões constitucionais. O Poder Judiciário é projetado para abordar e resolver esses diferentes tipos de conflitos de acordo com as leis e procedimentos estabelecidos. Portanto, é uma instituição fundamental para garantir a justiça e a ordem na sociedade.

Conflito, por sua vez, é entendido como a discordância existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida que não pode ser obtido, seja porque negada por alguém, seja porque só pode ser alcançada por meio do processo judicial. Esse termo é usado para descrever o choque entre os envolvidos, resultando na necessidade de recorrer ao sistema legal para a sua resolução (DINAMARCO, 2013 apud QUEIROZ, 2019).

Em disputas civis, a função primordial da prestação jurisdicional é aplicar a lei para determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas. Isso envolve a

interpretação de contratos, regulamentos e estatutos relevantes para garantir que os litigantes sejam tratados de acordo com a lei. Em casos criminais, o objetivo é determinar se o réu é culpado ou inocente das acusações apresentadas pelo Estado. Isso envolve a avaliação das evidências apresentadas, o direito à ampla defesa e o devido processo legal para garantir que a decisão seja justa e baseada na lei.

Em alguns casos, a prestação jurisdicional envolve a interpretação da lei em situações de controvérsia. Isso pode acontecer em questões de direitos humanos, liberdades civis, disputas constitucionais ou casos complexos que exigem uma interpretação detalhada da legislação aplicável. Todavia, nem todos os conflitos precisam ser resolvidos por meio de litígios judiciais. A mediação e outros métodos de resolução alternativa de conflitos oferecem às partes a oportunidade de chegar a um acordo por meio de negociações mediadas por terceiros neutros. Isso pode ser uma maneira mais rápida e menos dispendiosa de resolver disputas, especialmente em questões civis (RUIZ, 2018).

Em alguns casos, o sistema de justiça adota abordagens de justiça restaurativa, que visam reparar o dano causado pelo crime ou conflito, promovendo a reconciliação entre as partes envolvidas e buscando soluções que beneficiem a comunidade como um todo. Além de resolver conflitos entre indivíduos ou entidades, a prestação jurisdicional desempenha um papel fundamental na garantia da ordem e da paz social, com vistas a manter a estabilidade social (RUIZ, 2018).

Destaque-se ainda que as decisões judiciais também estabelecem precedentes legais que podem orientar casos futuros semelhantes. Essa consistência e previsibilidade na aplicação da lei são fundamentais para garantir a segurança jurídica. Além disso, o direito ao recurso judicial permite que as partes insatisfeitas com uma decisão busquem revisões ou reconsiderações em tribunais superiores. Essa possibilidade contribui para a correção de erros judiciais e para a garantia de um sistema justo.

5 MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No contexto complexo das relações familiares durante a dissolução conjugal, é essencial buscar tratamentos mais adequados, indo além da jurisdição tradicional. O uso de métodos consensuais, como a mediação, surge como uma alternativa,

permitindo que as partes alcancem acordos participativos. A mediação, conduzida por um facilitador imparcial, busca restaurar a comunicação entre as partes, promovendo a aproximação e respeito mútuo, essenciais para a solução de controvérsias (KUNDE; CAVALHEIRO, 2016).

Para Kunde e Cavalheiro, no ambiente familiar o mediador tem como papel fundamental controlar, nesta fase de instabilidade da família, a gestão do conflito por meio de uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares. Esta forma de solução é um importante meio alternativo de solução de conflitos, no sentido de melhor prestação às demandas familiares.

Considere-se nisso, que os conflitos familiares acabam se transformando em lides processuais, que tão somente o Poder Judiciário pode resolver. Todavia, surgiram meios alternativos de solução dos litígios processuais, e nesta área específica que é a do Direito de Família, a mediação familiar está conquistando seu espaço para diminuir pacificamente os desacordos familiares. Este método alternativo visa possibilitar o envolvimento das partes de forma que, juntas, possam encontrar uma solução que seja menos traumática tanto para o casal, quanto para os filhos, especificamente nessa questão de alienação parental, reestabelecendo assim o diálogo entre eles (KUNDE; CAVALHEIRO, 2016).

Em disputas entre ex-parceiros, é crucial preservar um respeito mínimo para possibilitar a expressão de emoções, simplificando a comunicação e estimulando a reflexão sobre alternativas de resolução. Muitas separações poderiam ser evitadas se as partes superassem a altivez, a vergonha ou o receio de manifestar o desejo de reconciliação, ressaltando a importância de o sistema judiciário promover meios para isso. Mesmo em estratos sociais privilegiados, existe uma hesitação em procurar auxílio especializado, tornando indispensável que o sistema judiciário facilite o acesso a profissionais como psicólogos. Essa abordagem revela-se especialmente crucial em momentos de rupturas familiares, situações de extrema carência, visto que toda dissolução deixa marcas (BRAGANHOLA, 2005).

A mediação surge como uma ferramenta vital para aproximar ex-cônjuges na discussão de questões mútuas, incentivando a comunicação e abordando perspectivas divergentes. Este processo visa combater conflitos ao explorar razões subjacentes que interferem nas decisões dos envolvidos. Além do aspecto legal, a mediação aborda complexidades emocionais, promovendo uma separação baseada no bom senso, não em vinganças pessoais. Representa uma oportunidade de

crescimento e transformação para os indivíduos, destacando a importância de desenvolver a capacidade de se preocupar com o bem-estar do outro (BRAGANHOLA, 2005).

A mediação visa reaproximar as partes para que estas encontrem seus reais conflitos e seus verdadeiros interesses, proporcionando-lhes, de forma consciente ou inconsciente, a percepção de diversos ângulos da mesma questão, dificilmente observados ao assumirem suas posições no litígio, devendo, para tanto, englobar a busca pela resolução dos problemas e, também, o relacionamento entre as partes. Visa, enfim, auxiliá-las a encontrar um acordo que atenda aos seus interesses, reconhecendo que não existe melhor sentença do que a vontade comum (BRAGANHOLA, 2005, p.74).

A mediação familiar representa um meio consensual de solução de conflitos no qual as partes envolvidas, com o auxílio do mediador – terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes para facilitar o diálogo – decidem a controvérsia. A mediação explora o sentido positivo do conflito, buscando a compreensão exata do problema, evitando sua super dimensão (DINIZ, 2012).

A busca por resoluções em questões familiares, como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, divisão de bens, pensão alimentícia, convivência, regulamentação de visitas, guarda de filhos, investigação de paternidade, tutela e curatela, nem sempre é tranquila. Por isso, as partes envolvidas podem antecipadamente procurar um Mediador independente ou uma Câmara de Mediação privada.

Esses profissionais esclarecerão as partes sobre os caminhos, princípios e técnicas da Mediação, convidando-os a participar do processo de tentativa de composição. Em sessões presenciais ou por videoconferência, aplicarão meios e técnicas para que as partes cheguem a uma resolução conjunta. Mesmo que as partes já tenham contratado advogados e o processo esteja em andamento, podem optar pela Mediação, solicitando ao juízo que as questões sejam levadas a uma sessão antes da sentença. A Mediação Familiar, baseada na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução nº 125/2010 do CNJ, permite que os envolvidos, com a ajuda de um Mediador imparcial, tomem decisões e encontrem soluções duradouras e aceitáveis. O consenso alcançado deve ser homologado em juízo, com o Ministério Público sendo ouvido quando há menores ou incapazes envolvidos.

Na visão de Andrade (2010), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) desempenhou um papel ativo nas discussões sobre mediação, sendo

responsável pela redação do Projeto de Lei nº 505/2007, que propõe alterações no Código Civil para incluir a mediação familiar como recomendação na regulamentação dos efeitos da separação e do divórcio. Também esclarece que Código Civil, por meio da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que instituiu a guarda compartilhada, também abre espaço significativo para a mediação familiar.

Ainda de acordo com o autor supra mencionado, o IBDFAM elaborou outro Projeto de Lei, o número 2.285/2007, que visa criar o Estatuto das Famílias, revogando partes do Código Civil e incorporando a mediação familiar em diversos dispositivos. O projeto destaca a importância da mediação no processo de guarda compartilhada, permitindo que os pais alcancem consenso sobre a forma de exercê-la conjuntamente. O artigo 97 desse projeto aborda o encaminhamento à mediação antes de decisões sobre a guarda compartilhada, enquanto os artigos 128, 129 e 136 enfatizam a busca pela conciliação, sugerindo a mediação extrajudicial e suspendendo o processo quando as partes optam pela mediação. O Estatuto das Famílias, conforme delineado no Projeto de Lei, destaca a clara opção pela prática da mediação em diversas instâncias, contribuindo para humanizar o direito de família no Brasil.

As questões de Direito de Família, sendo frequentes nos litígios forenses, apresentam alta probabilidade de retorno ao Judiciário devido à falta de discernimento entre conciliação e mediação. A busca por acordos visa aliviar a carga do Judiciário, mas a falta de controle sobre o retorno desses litígios evidencia que, em matéria de Direito de Família, a conciliação muitas vezes apenas encobre conflitos latentes. A reforma do Judiciário para garantir uma prestação jurisdicional eficaz nessas questões requer uma formação mais abrangente dos operadores do Direito, capacitando-os a interpretar a linguagem jurídica de forma mais equânime. A Mediação Familiar, alinhada aos princípios do Novo Código Civil Brasileiro, representa uma alternativa válida, promovendo a ética, socialidade e operabilidade na resolução de conflitos familiares (BARBOSA, 2004).

Esses princípios, incorporados no novo Código, fornecem instrumentos para transformar a abordagem dos litígios familiares, com a Mediação sendo uma construção baseada na filosofia da comunicação. Essa prática social, fundamentada no respeito à lei, ao outro e a si mesmo, é interdisciplinar e pode mudar a mentalidade do Judiciário, liberando-o para sua função efetiva. A abordagem progressista da juíza francesa Danièle Ganancia destaca a natureza afetiva e

psicológica dos conflitos familiares, questionando o papel do Judiciário e enfatizando a necessidade de abordagens mais duradouras e responsáveis na resolução desses conflitos (BARBOSA, 2004).

Nos conflitos familiares, pela sua natureza subjetiva e pessoal, o Judiciário por si só não atende aos ditames de produzir a paz social, nem por vezes atende ao interesse próprio dos envolvidos. Ressurge a mediação como meio auxiliar aos conflitos, notadamente os que envolvem o direito das famílias, não apenas solucionar o conflito, mas transformá-lo, oportunizando as pessoas serem as protagonistas de seus interesses, conforme compreende Langoski, (2011).

Segundo este autor, a prática da mediação familiar, abre espaço para o diálogo, promovendo o crescimento pessoal e social dos sujeitos, com o exercício da liberdade e participação ativa no processo, construindo alternativas para a solução dos conflitos interpessoais e intrapessoais de forma satisfatória e equitativa. Além disso, promove o acesso à justiça e a cidadania, oportunizando a democracia e a busca de valores colaborativos e solidários. A mediação contribui de forma a minorar nas pessoas os prejuízos advindos dos conflitos familiares, motivo pelo qual deve ocupar posição de destaque no direito das famílias, pois prima pela cultura de paz.

6 CONCLUSÃO

No universo complexo do Direito de Família, onde as relações humanas se entrelaçam com questões emocionais e psicológicas, a resolução de conflitos emerge como um desafio sensível e multifacetado. Esse cenário se acentua ainda mais quando se depara com a problemática da alienação parental. Nesse contexto, este trabalho buscou explorar mediação como peça central na abordagem de controvérsias associadas a esse fenômeno delicado.

O estudo destaca a mediação não apenas como uma ferramenta promissora no âmbito Direito de Família, mas como um elemento vital para promover diálogo construtivo e buscar soluções consensuais no seio do ambiente jurídico e da relação entre cônjuges e famílias. Ao adentrar nos meandros dos processos de dissolução conjugal marcados pela alienação parental, a mediação revela sua capacidade única de transcender a abordagem tradicional do sistema jurídico. Sua ênfase na comunicação efetiva e na construção de acordos duradouros destaca-se como uma

alternativa aos litígios prolongados, oferecendo um caminho que considera as nuances e necessidades individuais das partes envolvidas.

Ao delimitar este estudo à interseção entre mediação, Direito de Família e alienação parental, ressalta-se sua relevância no âmbito da prática jurídica, da academia e sua aplicabilidade prática, em razão de seu potencial de aproximar os litigantes. Deste modo, a mediação familiar é fundamental para aprimoramentos nas práticas jurídicas e nos meios alternativos de resolução de conflitos. Em um cenário desafiador, a mediação não apenas se apresenta como uma opção viável, mas como uma necessidade premente para um tratamento mais humano e efetivo das complexas questões familiares relacionadas à alienação parental.

Diante do exposto, conclui-se que a mediação é uma peça-chave na construção de uma abordagem mais justa, equitativa e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Nesta perspectiva de compreensão, este estudo amplia o horizonte do conhecimento jurídico e destaca um caminho promissor para a transformação positiva das práticas no âmbito do Direito de Família. Ao explorar as potencialidades da mediação, vislumbra-se uma alternativa e um paradigma que pode catalisar a evolução das relações familiares em direção a um ambiente mais colaborativo, justo e compassivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, G. H. B. **Mediação familiar**: princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3789/1/arquivo_202_1.pdf. Acesso em 19 nov. 2023.

BARBOSA, A. A. **Mediação familiar**: instrumento para a reforma do judiciário. IBDFAM, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf. Acesso em 19 nov. 2023.

BRAGANHOLLO, B. H. Novo Desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. **Revista CEJ**, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun., 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/665/845>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12318&ano=2010&ato=b55ATVq1keVpWT187>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>. Acesso em: 27 de out. 2023.

CASTEL, F. A. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 2011. 53f. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Escola Superior do Ministério Público, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

DINIZ, A. M. G. C. **Um paralelo atual da mediação em Direito de Família no Brasil e na Argentina**. Instituto Internacional de Educação. 2012. Disponível em: <https://www.doutoradoemestrado.com.br/nova-edicao/um-paralelo-atual-da-mediacao-em-direito-de-familia-no-brasil-e-na-argentina/>. Acesso em: 10 out. 2023.

GARDNER, R. **Alienação Parental**: Richard Gardner Traduzido 2 – Fatos Básicos Sobre a Síndrome da Alienação Parental. 2001. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/alienacao-parental-richard-gardner-traduzido-2-fatos-basicos-sobre-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

KUNDE, B. M. M.; RUBIA APARECIDA ANTUNES CAVALHEIRO, R. A. A. Mediação familiar: um caminho para a solução da alienação parental nos conflitos familiares. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL – DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 13. **Anais** [...]. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/16135/4028>. Acesso em 19 nov. 2023.

LANGOSKI, D. T. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Dialogos**: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos. Brasília, v. 16, n. 2, dez., 2011.

LOBO, P. Princípio da solidariedade familiar. **Jus Navigandi**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 24 out. 2023.

NOBRE JÚNIOR, E. P. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, a. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000.

NUNES, A. R. Princípio da afetividade no direito de família. *Âmbito Jurídico*. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em 24 out. 2023.

PESSANHA, J. F. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

PINHO, M. A. G. Alienação parental. **Jus Navigandi**, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RAMOS, P. P. O. C. A guarda compartilhada como direito fundamental da criança. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 15, p. 213-222, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Patricia_PimenteI_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, A. C. C. **Mediação familiar** – O que é mediação familiar e para que serve? Associação Paulista dos Mediadores e Conciliadores. 2023. Disponível em: <https://apamec.org.br/mediacao-familiar-o-que-e-mediacao-familiar-e-para-que-serve/>. Acesso em 19 nov. 2023.

SCHAEFER, A. P. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 350 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

SILVA, P. G. A.; SOARES, A. C. T. A afetividade no direito de família brasileiro: a falta de afeto como ensejadora do dano moral. **Ciências Humanas e Sociais**, v. 2, n. 2, p. 91-104, nov., 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/download/733/1066/6051>

SOUZA, P. F. P. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2011. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf. Acesso em: 24 out 2023.